



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11080.004545/2003-10  
**Recurso nº** 136.200 Voluntário  
**Matéria** Pedido de Compensação PIS. Decadência  
**Acórdão nº** 203-13.076  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** IAB Assessoria Tributária Ltda.  
**Recorrida** DRJ - Porto Alegre - RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/1996

**COMPENSAÇÃO PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.**

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Em 13.05.2003, a contribuinte IAB Assessoria Tributária Ltda. Apresentou Declaração de Compensação de PIS, requerendo a compensação dos débitos abaixo elencados, que totalizam R\$ 56.120,50:

PIS jan/03 – R\$ 33.028,79

PIS fev/03 – R\$ 15.590,85

PIS mar/03 – R\$ 7.500,86

Para tanto a contribuinte apontou pagamentos de PIS efetuados a maior no período de jul/95 e ago/95, conforme demonstrativo nas fls. 02 a 08.

O Parecer DRF/POA/SEORT nº 156, de 28 de março de 2005 recomendou o indeferimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte com a conseqüente não homologação do crédito tributário, pois, nos termos do parecer, “o direito de pleitear a restituição/compensação, sujeita-se a um prazo decadencial de cinco anos, com termo inicial expressamente fixado pelo art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional”. De acordo com o referido dispositivo:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

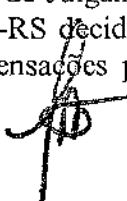
*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”;*

De acordo com despacho decisório de 06.05.2005 (fl. 31), o direito creditório do contribuinte não foi reconhecido e as compensações pretendidas não foram homologadas, nos termos do parecer supra mencionado.

Em 30.05.2005, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o prazo para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação é de dez anos, uma vez que o prazo a que se refere o art. 168 do CTN se inicia na data da extinção do crédito tributário e, de acordo com o art. 156, inc. VII, do CTN, a homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, é uma das formas de extinção do crédito tributário. Assim, sendo o PIS tributo cujo lançamento se dá por homologação, os créditos tributários referentes a essa contribuição somente considerar-se-ão extintos depois de contados cinco anos da data do fato gerador do tributo, salvo se houver homologação expressa da Secretaria da Receita Federal, o que não ocorreu no presente caso. E, reitera-se, o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito se inicia após a extinção. Ou seja, há um prazo de dez anos, contados do fato gerador, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos. Nesse sentido, apresentou a contribuinte doutrina e farta jurisprudência sobre o assunto.

Por fim, requereu a contribuinte o reconhecimento de seu direito creditório, por entender que estes não foram alcançados pelos efeitos da decadência ou prescrição, com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas.

Em 20.07.2006, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS decidiu indeferir a solicitação do contribuinte, não homologando as compensações por ele pretendidas, por entender que o



direito ao pleito do contribuinte já estava decaído na data em que foi protocolizada a declaração de compensação, de acordo com sua interpretação do art. 150, § 1º, do CTN:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento”.*

O acórdão ainda informa que o Parecer PGFN/CAT 678/99 adota o mesmo entendimento, no sentido de que o direito de pleitear restituição ou compensação de créditos contra o fisco extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data de efetivação do suposto indébito. Por fim, expõe que o Parecer PGFN/CAT 1538/99 e o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 também seguem tal entendimento.

Em 30.08.2006, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando seu entendimento no sentido de que o prazo para se pleitear a restituição do indébito no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos, afirmando que este entendimento já foi pacificado nos tribunais superiores e apresentando julgado do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Por fim, em face do exposto, requereu o reconhecimento de seu direito creditório, por entender que estes não foram alcançados pelos efeitos da decadência ou prescrição, com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a contribuinte a compensação de débitos do PIS referentes ao período de jan/03 a mar/03 com valores alegadamente recolhidos a maior em ago/95 e set/95.

Entretanto, os pagamentos efetuados foram alcançados pela decadência, pois o direito de se pleitear a restituição do crédito tributário indevidamente pago extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, conforme arts. 165 e 168, I, ambos do CTN.

Observe-se que o art. 150 e seu parágrafo 1º dispõem que o **pagamento antecipado extingue o crédito tributário**, sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, para efeito de interpretação, “a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado”.

Assim, não obstante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contrários, em face da vinculação da atividade administrativa, não pode o julgador evitar a aplicação de comando legal expresso em nosso ordenamento jurídico, ainda mais quando não há posicionamento definitivo, com efeitos *erga omnes*, das cortes superiores sobre o tema.

A jurisprudência deste colegiado também tem sido nesse sentido, conforme se depreende da leitura dos julgados abaixo (grifamos):

“(…)

**PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.** *Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. (...)*” (Acórdão 203-12.196 - 2º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara)

**“PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** *Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.* **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.** *Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. Recurso negado*”. (Acórdão 203-12.717 - 2º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara)

Assim, conclui-se que, na época do protocolo do pedido, estava extinto o direito de se pleitear o indébito relativo aos recolhimentos efetuados.

Assim, em face de todo o exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, votar por negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

  
FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE